

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB MG 145.659

Assunto: Projeto de Lei n.º 64/2021, o qual “Altera dispositivo da Lei nº 1.683, de 13 de agosto de 2021”.

1. Do Relatório

Consulta-nos a presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de Lei em epígrafe.

Trata-se de projeto de lei no qual o Poder Executivo local pretende alterar a Lei Municipal n.º 1.683, de 2021.

Foi apresentado o respectivo dossiê, integralizado pela Mensagem de Encaminhamento e respectiva Proposição Legislativa, ora em análise.

É, em síntese, o breve relato.

Passaremos a fundamentar, de forma lacônica.

2. Dos Fundamentos Jurídicos

Trata-se de Proposição legislativa apresentada pelo ilustre Prefeito Municipal, o qual **detém competência legislativa própria**, nos termos do Art. 30 da Lei Orgânica do Município de Cláudio. Ademais, ressaltamos que não se trata de matéria privativa do Legislativo, sendo cabível, portanto, a deflagração da matéria a partir de ato do prefeito municipal.

Desta forma, **não existe vício de iniciativa**.

Além disso, **a Proposição foi redigida com clareza e objetividade**, atendidos os preceitos de uma **adequada técnica legislativa**.

Pequenos vícios redacionais, de grafia ou concordância, podem ser corrigidos em redação final, mantido o sentido original da Proposição. O mesmo também se aplica à formatação da lei.

Por outro lado, o objeto da Proposição é a alteração da Lei Municipal n.º 1.683, de 13 de agosto de 2021, que possui a seguinte Ementa:

Institui, no âmbito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia e dá outras providências.

A lei alterada, portanto, concerne **à criação de preferência de atendimento aos portadores de fibromialgia**, ficando os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de Cláudio, **obrigados a conceder atendimento preferencial às pessoas portadoras de fibromialgia** (Art. 2º da Lei Municipal n.º 1.683, de 2021).

Pretende o Poder Executivo, pelo presente Projeto, alterar o Art. 6º da Lei, nos seguintes termos:

Art. 6º da Lei 1.683, de 2021 (redação atual):	Art. 6º da Lei 1.683, de 2021 (redação proposta neste projeto):
O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente Lei.	O disposto nesta Lei tem caráter autorizativo, havendo obrigatoriedade somente a partir da constatação de disponibilidade orçamentária e financeira para sua execução, e de sua regulamentação pelo Poder Executivo

O que se vislumbra, portanto, é que **pretende o Poder Executivo esvaziar totalmente o conteúdo e aplicabilidade da lei municipal n.º 1.683, de 2021**, mesmo que sua execução **não dependa de disponibilidade orçamentária**.

Falta, portanto, juridicidade à Proposição, visto que o Poder Executivo busca utilizar-se de **verdadeira manobra legislativa para deturpar o conteúdo da lei que se pretende alterar**.

Como demonstrado, o principal objeto da Lei n.º 1.683, de 2021, é **a criação de prioridade de atendimento, e isso não requer dotação orçamentária alguma**. De igual modo, não é necessário expedir decreto regulamentador algum para a efetivação da prioridade de atendimento.

O conteúdo da Lei 1.683, de 2021, traz outras obrigações ao Poder Executivo, conforme disposto nos Artigos quarto e quinto:

Art. 4º A identificação dos portadores de fibromialgia, para os fins previstos nesta Lei, se dará mediante a apresentação de Carteira de Identificação, emitida por órgão a ser definido pelo Poder Executivo local.

§ 1º A Carteira de Identificação do Portador de Fibromialgia será emitida sem qualquer custo ao interessado.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo a fiscalização dos assuntos relacionados à Carteira de Identificação do Portador de Fibromialgia.

§ 3º O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação deste direito à população claudiense.

§ 4º A Carteira de Identificação do Portador de Fibromialgia será expedida em, no máximo, 30 dias, mediante requerimento instruído com laudo ou atestado médico que comprove a condição do portador da enfermidade, devendo, ainda, atender aos critérios definidos pelo Poder Executivo em legislação própria.

Art. 5º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente Lei poderão sofrer as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa; e

III - suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas no caput obedecerá a regulamento próprio do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo formal, garantida ampla defesa e contraditório.

§ 2º O valor da multa será definido pelo Poder Executivo, observando-se a legislação específica e atendendo aos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade.

A pretensão do Poder Executivo justificar-se-ia se fosse voltada aos Arts. 4º e 5º da Lei (supra transcritos), mas, padece de vício insanável por ser voltada à integralidade da lei.

Finalmente, é de se registrar que **o Poder Executivo sancionou a Lei municipal em 13 de agosto de 2021, e, apenas em 16 de agosto, três dias após, apresentou este projeto, implicando em nítida imoralidade.** A discordância legislativa poderia (e deveria) ser exercitada pela prerrogativa constitucional do “veto”, mas, **a anuência à lei para que, apenas três dias após se pretende alterar, revela inequívoca manobra política, apta a ensejar imoralidade insanável.**

Não pode o Poder Legislativo ser utilizado como sucedâneo de atos imorais, visto que a discordância quanto ao objeto da Lei deveria ter sido descortinada no momento oportuno.

É inequívoco, portanto, que **o fato de sancionar uma lei implica em aquiescência a seus termos, sendo absolutamente incompreensível a abrupta mudança de posicionamento ocorrida apenas três dias após a publicação da lei.**

Esta dantesca conduta implica **insegurança jurídica, o que deve ser coibido pelo Poder Legislativo,** como fiscal maior e operador da “lei”.

Conclui-se, portanto, que **a Proposição Legislativa é absolutamente ilegal, faltando-lhe os preceitos da juridicidade e padecendo de vícios insanáveis de imoralidade.**

É o parecer!

3. Da Conclusão

Por todo o exposto, **opinamos pela imoralidade e ausência de pressupostos de juridicidade do Projeto de Lei n.º 64/2021, estando inapto à tramitação.**

É o parecer, *sub censura!*

Cláudio/MG, 13 de setembro de 2021.

**Dr. Rodrigo dos Santos Germini
OAB/MG 145.659**